

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.931, DE 2001 (Apenso o PL nº 5.777, de 2001)

Torna obrigatória a instalação de medidor de consumo de água em cada domicílio, inclusive nos edifícios de uso coletivo.

Autor: Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator: Deputado ALMEIDA DE JESUS

I - RELATÓRIO

Chegam a este Órgão Técnico para serem apreciados o PL nº 4.931/01 e seu apenso: PL nº 5.777/01.

O primeiro obriga a instalação de medidor de consumo de água em todos os domicílios, mesmo naqueles localizados em edifícios de uso coletivo ou condomínios, bem como estabelece sanções ao prestador de serviço público de abastecimento de água que infringir essa determinação. Justificando a proposição, seu Autor argumenta que a apresentação da conta de água de forma coletiva, como é feita hoje nos condomínios, impede que o consumidor tenha conhecimento da quantidade e do custo da água que consome individualmente, o que dificulta, e até mesmo inviabiliza, os esforços individuais para poupar água. Considera ainda o Autor ser altamente desejável poupar água, tendo em vista seu consumo crescente, a degradação da qualidade dos recursos hídricos e os

altos custos envolvidos na reciclagem desse bem essencial à sobrevivência humana.

O segundo projeto de lei sob apreciação determina que o construtor de imóveis residenciais e não-residenciais deve assegurar, às suas expensas, instalações hidráulicas que possibilitem a medição individualizada do consumo de água de cada uma de suas unidades; no caso de construção sob o regime de incorporação, disciplinado pela Lei nº 4.591/64, incorporador e construtor responderão solidariamente por essa obrigação. O projeto ainda estabelece multa pelo descumprimento da lei e atribui aos órgãos de fiscalização imobiliária municipal a responsabilidade pela cobrança da mesma. Justifica a proposição a injustiça a que estão submetidos os consumidores habitantes de condomínios, onde a conta de água é coletiva e, portanto aqueles que consomem pouca água são obrigados a pagar por aqueles que consomem muita. Adenda o ilustre Autor que já existem experiências bem sucedidas de implantação de medidores individuais em condomínios nos Estados Unidos, na Europa e na cidade de Guarulhos, em São Paulo.

Esgotado o prazo regimental, os projetos sob apreciação não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A água é elemento fundamental ao equilíbrio do meio ambiente e à manutenção de todas as formas de vida na Terra. Como tal, deve receber, por parte dos governos, a atenção de políticas públicas que visem sua preservação, seu uso de forma adequada, bem como incentivos para que os consumidores não desperdicem esse precioso bem.

Atualmente, as empresas fornecedoras de água costumam instalar um único medidor de consumo nos condomínios. Consequentemente, apresentam uma única conta de água, cujo valor deve ser rateado entre os condôminos, cabendo valores iguais a cada um, independentemente da quantidade de água que tenha gasto ou

economizado. Essa prática, evidentemente, impede que cada condômino conheça seu consumo e desestimula qualquer iniciativa individual para economizar água.

Os projetos ora em apreciação pretendem obrigar as empresas fornecedoras de água a instalarem medidores de consumo individuais para cada domicílio, mesmo nos casos de condomínio e edifícios de uso coletivo. Dessa forma, mediante a apresentação de contas individuais, o consumidor pagaria unicamente pelo seu consumo efetivo, o que, em nossa opinião, o incentivaria fortemente a economizar água.

Consideramos ambos os projetos meritórios e elaboramos substitutivo que incorpora os pontos positivos de ambos.

Outrossim, incluímos uma alteração na sistemática de cobrança do serviço de esgotos. Ocorre que, atualmente, o serviço de esgoto é cobrado pelo mesmo valor do serviço de fornecimento de água, o que é desproporcional, pois, sabidamente, o custo de fornecimento de água potável é bastante maior do que o custo de fornecimento do serviço de esgoto. Assim, propomos, no substitutivo, que o valor a ser cobrado pelo serviço de esgoto seja, no máximo, a metade do valor cobrado pelo fornecimento de água potável, reduzindo o valor da conta a ser paga pelo consumidor.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.931, de 2001, e nº 5.777, de 2001, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado ALMEIDA DE JESUS
Relator